



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/05/2026 07:44:58.177 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10742/2018

PRL n.2

Projeto de Lei nº 10.742, de 2018.

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Autor: Deputado **MÁRIO HERINGER**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado **MÁRIO HERINGER**, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, é de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins. Em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre detectadas por scanners ou raios X. A simples presença dos cães farejadores junto aos passageiros é, por si só, suficiente para intimidar aqueles que



* C D 2 6 5 8 0 5 6 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/05/2026 07:44:58.177 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10742/2018

PRL n.2

pretendem fazer transitar substâncias e objetos ilícitos, reforçando o caráter ostensivo do trabalho policial.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Sanderson. A emenda da CSPCCO estabelece que a utilização de cães farejadores seria facultativa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



* C D 2 6 5 8 0 5 6 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais

¹ *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Em razão da inexistência de estimativas quanto à repercussão da proposta na despesa pública, foi solicitado ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que apresentassem as estimativas relacionadas. Contudo, ambos os ministérios se abstiveram de apresentar estimativas de tais despesas.

Em contrapartida, a emenda apresentada pela CSPCCO, ao tornar facultativa a utilização dos cães, afastou o acréscimo obrigatório das respectivas despesas. Dessa forma, dando caráter meramente normativo ao projeto e afastando a inadequação orçamentária e financeira que havia no projeto.

Como a nova redação do art. 2º retira o caráter obrigatório da medida, tornou-se necessário adequar o restante do texto do projeto para eliminar disposições que ainda impunham obrigação ao Poder Público. Diante disso, foram apresentadas 3 emendas de adequação, com o objetivo de conferir maior coerência normativa ao projeto e evitar impactos fiscais decorrentes da criação de despesa obrigatória relacionada à manutenção e disponibilização de cães farejadores em todos os pontos de fiscalização.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 10.742 de 2018, e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com as 3 Emendas de Adequação em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, 18 maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 18/05/2026 07:44:58.177 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10742/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265805678300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CD265805678300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 10.742, DE 2018
EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 1 DE 2026.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 10.742, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a realização de vistoria de passageiros, bagagens e cargas ingressantes no território nacional, com utilização de cães farejadores para detecção de drogas ilícitas, armas e outros itens proibidos.”

Sala da Comissão, 18 em maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/05/2026 07:44:58.177 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10742/2018

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 10.742, DE 2018
EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 2 DE 2026.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 10.742, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de cães farejadores na vistoria de passageiros, bagagens e cargas ingressantes no território nacional por vias aérea, marítima e rodoviária, para fins de detecção de drogas ilícitas, armas e outros itens proibidos.” (NR)

Sala da Comissão, 18 em maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



* C D 2 6 5 8 0 5 6 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/05/2026 07:44:58.177 - CFT
PRL 2 CFT => PL 10742/2018

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 10.742, DE 2018
EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 3 DE 2026.

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei 10.742, de 2018, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* CD 265805678300 *